

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VINICIUS AMORIM FIGUEREDO

**A PROTEÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS
A LUZ DA LEI 6.404 DE 1976**

São Paulo

2023

VINICIUS AMORIM FIGUEREDO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: DR. ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN

São Paulo

2023

VINICIUS AMORIM FIGUEREDO

A PROTEÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS
A LUZ DA LEI 6404 DE 1976

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família e amigos por sempre estarem ao meu lado nos piores e melhores momentos. Espero que toda a minha trajetória seja motivo de orgulho para todos.

Tenho absoluta certeza de que muito mais alegrias me esperam no futuro, este é apenas o começo!

“O único tirano que aceito neste mundo é a “voz suave” dentro de mim. E mesmo que eu tenha que enfrentar a perspectiva de ser uma minoria de um, humildemente acredito que tenho coragem de estar em tal minoria desesperada.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho irá demonstrar os direitos dos acionistas minoritários, a luz da lei 6.404/1976, principalmente em sociedades anônimas fechadas, pontuando o necessário quanto às sociedades abertas. A análise partirá de uma evolução histórica quanto ao surgimento da legislação, até os primeiros direitos dos acionistas minoritários, passando pelas demais alterações legislativas até chegarmos a mais recente, ou seja, a Lei 14.195/2021, realizando, inclusive, uma análise comparativa com legislações alienígenas.

Para a conclusão sobre os direitos, serão averiguados os mecanismos legais, como o voto múltiplo e o direito de recesso, além de todos os direitos essenciais dos acionistas, como a participação no recebimento do dividendo obrigatório, direito de fiscalização, retirar-se nas hipóteses legais, participação no acervo da companhia em caso de liquidação e o direito ao voto que, mesmo não sendo considerado um direito essencial, já que pode ser suprimido, possui demasiada importância. Ademais, não será esquecida a importância do acordo de acionistas aos minoritários, já que, pelo seu advento, o rol de direitos da classe é aumentado.

Palavras-chave: Sociedades Anônimas, Acionistas Minoritários, Ações.

ABSTRACT

This work will demonstrate the rights of minority shareholders, in the light of Law 6404/1976, mainly in closed joint stock companies, punctuating what is necessary for open companies. The analysis will start from a historical evolution regarding the emergence of legislation, to the first rights of minority shareholders, passing through other legislative changes until we reach the most recent, that is, Law 14,195/2021, including a comparative analysis with foreign legislation.

In order to conclude on rights, the legal mechanisms will be investigated, such as multiple voting and the right to withdraw, as well as all the essential rights of shareholders, such as participation in receiving the mandatory dividend, the right to supervise, to withdraw in the legal cases, participation in the company's assets in the event of liquidation and the right to vote, which, although not considered an essential right, since it can be suppressed, is all too important. Furthermore, the importance of the shareholders' agreement for minority shareholders will not be forgotten, since its advent increases the list of rights for this class.

Keywords: Corporations, Minority Shareholders, Shares.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. VISÃO GERAL..... | 10 |
| 2. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS MINORITÁRIOS..... | 12 |
| 3. NORMAS DE INTERESSE PÚBLICO E ESSENCIAIS | 16 |
| 3.1. DIVIDENDO MINIMO OBRIGATÓRIO | 17 |
| 3.2. <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> E O DIREITO DE RECESSO..... | 20 |
| 4. ACORDO DE ACIONISTAS E OS MINORITÁRIOS | 23 |
| 4.1. DIREITO DE PREFERÊNCIA E DE PRIMEIRA OFERTA..... | 23 |
| 4.2. <i>TAG ALONG</i> OU VENDA CONJUNTA | 25 |
| 5. DIREITO AO VOTO | 28 |
| 5.1. IMPEDIMENTOS DE VOTOS..... | 29 |
| 5.2. O VOTO PLURAL | 30 |
| 5.3. VOTO MÚLTIPLO | 31 |
| 6. BREVE ESTUDO COMPARADO | 35 |
| 7. LEI 14.195/2021 | 38 |
| 8. JURISPRUDÊNCIA | 39 |
| CONCLUSÃO..... | 43 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução dos direitos dos acionistas minoritários, a luz da Lei 6.404 de 1976 (lei das sociedades por ações) e, também, levando em consideração outros dispositivos e mecanismos criados para que, ao final, seja possível concluir se esta categoria está ou não de fato protegida.

A Sociedade Anônima é um tipo societário altamente recomendado para grandes empreendimentos e possui duas modalidades, abertas e fechadas. Neste sentido, a presente pesquisa irá se preocupar em analisar o direito dos acionistas minoritários por um todo, mas principalmente a aqueles inseridos na Sociedade Anônima fechada, a qual possui uma cadeia de acionistas mais restrita em que o acionista controlador detém a maioria da participação societária.

Desta maneira, tendo em vista que tais sociedades possuem essa característica, é evidente que, pensando em suas respectivas participações societárias, os minoritários ficariam praticamente “sem voz”. Pensando nisso, o legislador teve que se adaptar ao decorrer dos anos, de forma a buscar proteger a modalidade dos acionistas minoritários, incluindo normas de ordem pública, isto é, que não podem ser afastadas pelo interesse das partes como, por exemplo, o impedimento dos administradores de negarem pedidos de exibir contas, direito de recesso, entre outros dos quais veremos pelo decorrer do trabalho.

Será possível entender, com o advento de um estudo comparado entre a legislação Brasileira e de outros países, se nossos dispositivos legais possuem defeitos em relação as demais, abrangendo suas principais semelhanças e diferenças.

Por fim, após uma análise jurisprudencial, bem como pela recente “Lei de Ambiente de Negócios”, Lei 14.195/2021, que trouxe algumas disposições que versam sobre a proteção do acionista minoritários, incluindo e alterando disposições da Lei 6.404/1976, será valido apontar se realmente essa classe possui a proteção e voz necessária.

O presente trabalho foi realizado com pesquisas em doutrina, jurisprudência, bibliográficas, artigos, monografias, bem como na legislação, em especial a Lei de Sociedade por ações (Lei 6.404/1976).

1. VISÃO GERAL

A sociedade anônima, que consiste em um dos tipos societários presentes no ordenamento jurídico brasileiro, é uma modalidade essencialmente empresária formada por ações e acionistas que possuem responsabilidade limitada ao valor de emissão de suas ações.

Considerando a responsabilidade e valor de ações, é evidente que grande parte das Companhias que adotam este tipo societário possuem uma grande concentração da porcentagem de participação no capital social detido por poucos ou, em alguns casos, apenas um acionista, isto é, em ambos os acionistas controladores, que é aquele que possui a força necessária para guiar as atividades sociais da Companhia e, portanto, possui a maior força em decisões-chaves, comumente tomadas em Assembleia:

Acionista controlador ou majoritário é a pessoa natural ou jurídica ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: é titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e a capacidade de eleger a maioria dos administradores da companhia; use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. (NEGRÃO, 2022 p. 188).

Sendo evidente esse maior controle da atividade empresarial e direcionamento aos rumos da sociedade pelo controlador, o legislador precisou incluir disposições presentes na Lei 6.404/1976 (“Lei das Sociedades por Ações”) de modo a proteger os direitos dos acionistas minoritários. Ademais, em um aspecto fora da legislação, é possível a adoção de demais mecanismos a serem incluídos no Estatuto Social ou Acordo de Acionistas de forma a afastar o grande controle do controlador em detrimento aos demais acionistas minoritários. Esses mecanismos, normalmente adotados nesse tipo de empreendimento de grande porte podem ser, por exemplo, o *tag along*, mecanismo passível de ser adotado nas sociedades anônimas que permitem a defesa dos acionistas minoritários aos casos de alienação do controle da companhia a um investidor. Neste sentido, Érica Gorga, durante o trabalho “Análise da Eficiência de Normas Societárias: Emissão de Preferências, *Tag along* e Composição do Conselho Fiscal, bem menciona:

Acionistas minoritários devem ser protegidos na alienação de controle quando os benefícios privados de controle são elevados a fim de que sejam impedidas vendas ineficientes do controle societário.⁴⁰ Embora *tag along rights* possam impedir vendas eficientes de controle em alguns casos⁴¹, *tag along rights* são necessários no contexto da governança corporativa nacional. Benefícios privados de controle são extremamente altos no Brasil.⁴² Nesse caso, quando não existem *tag along rights*, compradores potenciais terão fortes incentivos para adquirir o controle e expropriar os acionistas minoritários. (GORGA, 2007, p. 15)

Portanto, é possível observar que os acionistas minoritários, em caráter de clara vulnerabilidade em relação ao acionista controlador, além de interesses de investidores, precisam de proteções das quais são disciplinados pela lei, não podendo ser afastadas por serem essenciais, bem como podem ser incluídas pela própria companhia.

2. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS MINORITÁRIOS.

As sociedades anônimas possuem um contexto histórico bem antigo, chegando ao Brasil ainda na época da colonização, aproximadamente em 12 de outubro de 1808, com a criação do Banco do Brasil, primeira sociedade anônima brasileira. Com o decorrer do tempo, as sociedades anônimas passaram a possuir regulações próprias, muita influenciadas pela legislação francesa, após o Código Comercial Francês de 1807, primeiro dispositivo a recepcionar as Sociedades Anônimas, exemplificando, dentre outras atribuições, que a sociedade seria dívida por ações ou cupons do mesmo valor.

No Brasil, apesar de já existir, como mencionado, o Banco do Brasil desde 1808, a primeira lei que disciplinava este tipo de sociedade, foi a Lei nº 1.083 de 22 de agosto de 1860, regulamentada pelo Decreto Nº 2.679, que corrigia o Código Comercial Brasileiro. Em que pese a Lei trazia à tona a disciplina das sociedades anônimas, seus dispositivos se voltavam mais para um maior controle estatal sobre os bancos, do que em si o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Podemos verificar a seguir, alguns dispositivos originais da legislação:

Art. 2º Na organização e regimen das Companhias e Sociedades Anonymas, assim civis como mercantis, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1º As Companhias ou Sociedades Anonymas, Nacionaes ou Estrangeiras, suas Caixas Filiaes ou Agencias, que se incorporarem ou funcionarem sem autorização concedida por Lei ou por Decreto do Poder Executivo, e aprovação de seus estatutos ou escripturas de associação, além de incorrerem na pena do art. 10 do Decreto n. 575 de 10 de Janeiro de 1849, pagarão as que tiverem capital social a multa de 1 a 5% do mesmo capital, e as que o não tiverem a de 1:000\$ a 5:000\$000, pelas quaes multas, assim como por todos os actos das referidas Sociedades, ficão solidariamente responsaveis os socios que as organisarem ou tomarem parte em suas deliberações, direcção ou gerencia, e as pessoas que directa ou indirectamente as promoverem. (BRASIL, 1860).

Neste sentido, é evidente a força da influência dos estados na época, determinando que sociedades anônimas que funcionavam sem a sua devida autorização, sofriam duras punições na forma do artigo citado.

Entende-se que um dos maiores motivos para a criação da referida lei, foram as iniciativas progressistas do “Barão de Mauá”, então acionista controlador do Banco do Brasil, que atraía grandes investimentos, após a extinção do tráfico de escravos, fomentando a economia e proporcionando o desenvolvimento da cultura. Tal fato não agradou opositores, que acreditavam que as alterações constituíam como ameaças ao imperador. Com esse temor da oposição, estes espalharam boatos à população para que duvidassem da iniciativa privada, o

que gerou saques ao Banco do Brasil, que forçaram ao Barão a entregar o Banco do Brasil ao controle estatal e, por fim, sendo uma das principais causas da criação da Lei.

O resultado de tais articulações foi uma corrida de saques ao Banco do Brasil que fez com que, em menos de uma semana, Mauá fosse forçado a negociar a entrega do Banco ao governo para evitar a falência da instituição, uma vez que as captações encontravam-se investidas em diversas empresas que não propiciavam, em tão curto espaço de tempo, a necessária liquidez (LUDÍCIBUS; FILHO, 2002, p.10)

Neste sentido, a proteção dos acionistas minoritários, assim como o fomento do mercado de capitais do Brasil, não foi tema de discussão desde o princípio das sociedades anônimas, já que o contexto histórico da época levava a um grande controle do estado na economia, sendo que ideias progressistas e liberais não eram bem-vistas.

A lei das sociedades por ações, Lei 6.404/1976, promulgada em 15 de dezembro de 1976, pelo então presidente Ernesto Geisel, nasce com o objetivo de fortalecer e desenvolver o mercado de capitais do país, proporcionando inovações, sendo uma delas, a proteção do acionista minoritário, trazendo diversos dispositivos importantes para a proteção desta classe. Neste sentido, podemos destacar, através da exposição de motivos nº 196, de 24 de Junho de 1976, do Ministério da Fazenda, por exemplo, a obrigatoriedade de que o objeto social da sociedade seja definido e completo, de modo à limitar a área de discricionariedade de administradores e acionistas majoritários e possibilitar a caracterização de modalidades de abuso de poder, estabeleceu que a emissão de ações com valores superiores ao valor nominal seria a regra e não a exceção, além de estabelecer que o exercício do poder pelo controlador apenas seria legítimo se utilizado para cumprir o interesse social da sociedade, buscando, dessa maneira, evitar o abuso de poder, em detrimento dos demais acionistas, entre outros. Portanto, há de se observar a grande preocupação da lei com o tema do abuso do poder.

Apesar da Lei 6.404/1976 ter sido um marco no sentido da proteção dos acionistas minoritários, houve uma grande reforma da lei no ano de 1977, através da Lei 9.457 de 1997, que suprimiu alguns desses direitos, mais uma vez no sentido de proporcionar um maior controle estatal sobre o poder privado, facilitando o programa de privatizações da época. O maior exemplo dessa supressão de direitos, foi a revogação do artigo 254 da Lei 6.404/1976, que previa a necessidade de realização de Oferta Pública para situações de alienação de controle em companhias aberta, isto é, foi suprimido o direito ao *tag along*, cláusula que permitia que os acionistas minoritários vendessem suas ações junto ao majoritário em caso de alienação do controle da companhia, ou seja, o investidor deveria realizar oferta pública a todos os acionistas, assegurando tratamento igualitário. Com a vedação ao direito de venda conjunta, investidores

poderiam adquirir o controle sem necessidade de Oferta Pública, o que facilitava o contexto da época, isto é, as privatizações.

Esta vedação prejudicava a proteção dos acionistas, visto que, o principal objetivo da oferta pública é assegurar a igualdade entre eles, o que estava sendo desrespeitado.

Seja sob o ponto de vista de técnica jurídica, seja com referência à desejada (e nunca alcançada) proteção aos acionistas, o capítulo da minuta referente a oferta pública é falho, lacunoso e inteiramente contrário aos proclamados objetivos governamentais de desenvolvimento do mercado de capitais através da ampla participação dos acionistas dos negócios patrimoniais envolvendo o capital das companhias. (CARVALHOS; EIZIRIK; 2002, p. 137).

Posteriormente, foi promulgada a lei 10.303 de 2001 que retornou a trazer evolução dos direitos dos acionistas minoritários, com destaque, ao retorno do artigo 254 da Lei 6.404/1976, agora 254-A, com uma nova redação, mas mantendo o preceito da proteção dos acionistas minoritários em caso de alienação de controle, havendo novamente a necessidade de realização de oferta pública pelo investidor, assegurando preço mínimo igual a 80% do valor pago por ação com direito a voto, integralmente do bloco de controle. Neste sentido, observa-se a nova redação do artigo supracitado:

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. (BRASIL, 1976)

Evidentemente, o retorno do artigo constituiu em um retorno da preocupação com os acionistas minoritários, mas trouxe uma proteção reduzida com relação à redação original da Lei 6.404/1976, que não estabelecia a limitação de 80% na oferta pública, mas sim, o tratamento igualitário a todos os acionistas, ou seja, a oferta pública deveria observar o mesmo preço pago das ações dos controladores com relações às minoritárias com direito ao voto, o que, segundo Erica Gorga, foi resultado da pressão dos acionistas controladores:

A nova disposição da Lei n.10.303/2001 garante apenas 80% do preço pago às ações do controle. Essa nova medida significa, portanto, menor proteção aos acionistas minoritários do que aquela que existia na vigência do antigo artigo 254, sendo resultado da pressão de acionistas controladores para que o restabelecimento do direito dos acionistas minoritários não fosse total. É de se notar que, ao estipular direito a *tag along* de apenas 80%, a lei endossa expressamente a extração de benefícios privados de controle por parte dos controladores. (GORGA, 2004, p.316)

Ademais, a lei se preocupou em dar uma maior participação aos minoritários no contexto de eleição do conselho de administração da companhia, trazendo à tona o voto em separado em companhias abertas, através da inclusão do § 4º ao artigo 141 da Lei 6.404/1976,

concedendo mais uma forma de acesso ao conselho de administração aos minoritários, além da previsão do voto múltiplo, já concedido pela redação original da lei.

Neste sentido, Érica Gorga entende:

Essa medida representa, sem dúvida, um avanço, pois possibilita aos acionistas preferencialistas e minoritários, detentores de ações votantes, a indicação de um representante para monitorar e participar na gestão da sociedade. Tendo um representante no conselho, esses grupos poderão ter acesso às informações sobre a condução dos negócios sociais, o que contribui para a diminuição do custo de agência na administração da sociedade (GORGA, 2004, p.313)

Recentemente, foi editada a Lei 14.195/2021, originada da Medida Provisória 1040, conhecida como lei do ambientes de negócios, entendida como uma legislação que possui o objetivo de elevar o nível do Brasil no ranking do *Doing Bussines*, estabelecendo medidas de desburocratização da abertura de sociedades pelos empresários, além de trazer à tona questões de mudança na redação do voto múltiplo, deixando claro o exercício pelos acionistas com 10% do capital social, alterações nos prazos de convocação de Assembleias Gerais, facilitando a preparação e formulação dos votos dos acionistas minoritários e, com destaque a possibilidade do voto plural. Todos os temas presentes na nova lei de ambientes de negócio serão aprofundados no decorrer do trabalho, contudo, com uma evolução histórica, é de suma importância sua menção.

Por fim, desde a primeira lei que disciplinou as sociedades anônimas, observa-se que suas alterações, dentre outros fatores, dependem, com destaque, da necessidade do desenvolvimento do mercado de capitais, capitalização de recursos, estabilização e limites ao controle do poder, contexto histórico e da influência do poder estatal, como foi possível observar durante as revogações dos direitos dos minoritários em 1977 com o objetivo de facilitar as privatizações e, o posterior retorno e ampliação desses direitos em 2001.

3. NORMAS DE INTERESSE PÚBLICO E ESSENCIAIS

Com relação aos direitos essenciais aos acionistas minoritários, é compreendido como normas de matéria de interesse público aqueles direitos que não podem ser afastados por interesse das partes, tendo em vista que são inerentes aos acionistas.

A Lei 6404/76 disciplina que:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei (BRASIL, 1976)

Os acionistas, tanto minoritários quanto majoritários, não podem, conforme previsão legal, terem seus direitos a participação dos lucros, bem como no acervo da companhia, em caso de liquidação, afastados. Ocorre que, ao ingressar na companhia, o acionista está com o objetivo da obtenção do lucro, sendo este uma das características essenciais da sociedade anônima que é essencialmente empresária. Neste sentido, conforme o artigo 186 do Código Civil (Lei 10.406 de 2002) empresa é toda aquela forma de atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços para o mercado, no caso da sociedade anônima, tendo como seu objeto social a busca pelo lucro, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.404/76 .

Pois bem, considerando a busca pelo lucro, não é passível que a companhia por meio da assembleia geral de acionistas, que é o órgão máximo deliberativo da sociedade, suprima os direitos dos acionistas de receberem seus dividendos para atingirem o objeto social dela, aplicando-se, inclusive, ao caso de liquidação da companhia, recebendo pelo aquilo que lhe é de direito por rateio.

Desta forma, Marcelo Barbosa entende:

“O Direito de participar dos lucros sociais destaca-se como o direito matrimonial de maior relevo. Dentre todos os direitos de acionista -essenciais ou de qualquer outra categoria – o direito de participação nos lucros é aquele que se relaciona mais diretamente com o objetivo das sociedades comerciais” (BARBOSA, 2017 p.226)

Ato contínuo, todos os acionistas possuem o direito de fiscalizar a gestão dos negócios da Companhia, sendo que o artigo 133 da Lei 6.404/76 expõe que os documentos essenciais a serem apresentados pela administração para a realização da assembleia geral ordinária (assembleia que possui o objetivo de deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício

e distribuição de dividendos, entre outras competências expressos no artigo 132 da Lei 6.404/76) devem estas disponíveis para a leitura dos acionistas, assim como a possibilidade de obtenção de cópias, pedido que é limitado a 5% da participação no capital social da empresa e, portanto, restringindo o direito de alguns acionistas minoritários. Outrossim, é importante mencionar que a negativa ao direito de informação, cabe a ação de exibição de livros, contudo, da mesma forma que as cópias, a legitimidade ativa é condiciona aos participantes de ao menos 5% do capital social da empresa, conforme dispõe o artigo 105 da Lei 6.404/76.

O direito previsto no inciso IV do artigo 109 da Lei 6.404/1976, pressupõe a proteção do acionista à diluição injustificada, para que o mesmo mantenha sua participação em relação aos demais acionistas.

“O direito de preferência tem como princípio fundamental preservar o direito de participação societária dos acionistas, evitando que haja diluição das participações dos não-controladores a favor dos controladores, que têm poderes para aumentar o capita” (SANTOS, 1987, p.3)

Portanto, em caso de aumento de capital social, por exemplo, um acionista minoritário tem a preferência de subscrição de ações ou títulos conversíveis, evitando que sua participação diminua ainda mais.

Por fim, o direito de recesso, que é cabível a qualquer acionista na forma da lei para retirar-se da companhia, o que será discorrido com profundidade durante o trabalho.

Vale salientar que tais direitos são entendidos como essenciais e, caso violados em assembleia, podem ser objeto de uma eventual ação de anulação de deliberação assemblear, na forma do artigo 286 da Lei 6.404/176, ajuizada em caso de violação da lei ou estatuto, assim como para as deliberações eivadas de erro, dolo ou simulação, a serem propostas pelos acionistas da Companhia que possuem legitimidade ativa para tal, não havendo limitação de participação de capital social como ocorre na ação de exibição de livros.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação (BRASIL, 1976).

Portanto, a legislação traz para aos acionistas direitos essenciais que possuem grande importância a todos os acionistas da companhia, mas possuem um maior peso quando falamos de partes mais vulneráveis, neste caso, os minoritários.

3.1.DIVIDENDO MINIMO OBRIGATÓRIO

Como abordado anteriormente, um dos direitos essenciais dos acionistas consiste na participação dos lucros sociais. Essa participação se dá pelo recebimento dos dividendos, mais

precisamente dos obrigatórios, um pouco mais relevante em companhia fechadas, já que nesta categoria de sociedade é menos comum a criação de classes de ações preferenciais, fato que justificaria o recebimento em antecipado dos dividendos.

Os dividendos, nas sociedades, são divididos no fim do exercício social, após deliberação em assembleia geral ordinária. Nesta assembleia, caso a companhia possua lucro líquido de exercício e, através deste, realize as devidas distribuições legais e, em seguida, ainda possua o seu lucro líquido ajustado, os dividendos são distribuídos entre os acionistas. O dividendo obrigatório, conforme previsão legal, em caso de omissão do estatuto não pode ser inferior a 50%, havendo previsão o limite é de 25% do lucro ajustado:

Dividendo é a parte do lucro líquido do exercício, dos lucros acumulados ou da reserva de lucros a ser distribuída em dinheiro aos acionistas, na proporção que cada um possuir da fração do capital social. (NEGRÃO, 2022, p.185).

O direito ao recebimento dos dividendos, são irrenunciáveis, tendo em vista que se relacionam diretamente com a natureza da sociedade por ações, isto é, a busca pelo lucro, sendo que, quaisquer atitudes por parte do controlador ou administrador que busquem de alguma forma suprimir esse direito (a não ser que, devidamente deliberado na forma da legislação e, em Assembleia), cabe algumas ações a serem tomadas pelos demais acionistas, em especial, os minoritários.

Assim como muitos dos direitos, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório pode, em algumas situações, ser reprimido seguindo a decisão da companhia. Essa decisão deve sempre ser justificada e deve observar o maior interesse social da companhia, levando em consideração que a distribuição, naquele momento, não coincide com a sua situação fática. O procedimento para a diminuição da distribuição abaixo do mínimo legal ou total retenção dos dividendos, por afetar direito de minoritários, deve ser decidido em assembleia geral, sendo a deliberação votada pelos presentes, ou seja, havendo um acionista contrário a deliberação, esta não será aprovada. O mencionado procedimento encontra-se no artigo 202, § 3º da Lei 6.404/1976.

Neste sentido, Sergio Campinho ensina:

“Em que pese o efetivo avanço implementado pela Lei n. 6.404/76 em relação ao ambiente de incertezas quanto à distribuição de dividendos vivida no sistema anterior, com a adoção em favor dos acionistas do dividendo obrigatório, esse direito não é absoluto. Isso porque, nos termos do § 3º do art. 202, a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar o pagamento de dividendo em valor inferior ao obrigatório ou até mesmo não realizar nenhuma distribuição, decidindo por reter todo o lucro líquido do exercício” (CAMPINHO, 2022 p.157)

Assim, mesmo que o direito não seja absoluto, ele influencia diretamente os acionistas, em especial os minoritários e, portanto, a lei trouxe a possibilidade dessa aprovação de retenção ou diminuição do pagamento dos dividendos inferior ao obrigatório, condicionado a aprovação de todos os presentes e não por quantidade de ações, de modo que, sendo do contrário, poderia sempre gerar prejuízos as demais classes minoritárias, prejudicando, de certa maneira, a busca do lucro, principal característica das sociedades anônimas:

“Sustentamos que não apenas os acionistas votantes, mas também os que não desfrutam desse direito, podem se opor à proposta submetida ao crivo da decisão assemblear. A uma, porque o dividendo obrigatório é uma tutela da minoria acionária, que beneficia a todos os acionistas da companhia, independentemente da espécie ou da classe de ação que titularizam (...) (CAMPINHO, 2022, p. 156).

A não distribuição ou distribuição indevida de dividendos traz a prerrogativa dos acionistas para ajuizarem ações a fim de haver seus dividendos, no prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 287, II, a da Lei 6.404/1976 ou, então, conforme a situação, promoverem ações para anular deliberações assembleares contrárias ao direito essencial ou, ainda, ação de anulação da assembleia em si, conforme o artigo 286 da Lei 6.404/1976. Inclusive, no caso de a distribuição ser fundada em má-fé comprovada, é cabível a possibilidade de responsabilidade dos administradores que, eventualmente, tenham aprovado a distribuição de dividendos em desacordo ou sem a elaboração do balanço patrimonial, ou então, não tenha procedido pela observância das reservas legais, podendo ser incumbidos a restituir o caixa da companhia ou serem responsabilizados penalmente, nos termos do artigo 117, § 1º do Código Penal (Decreto Lei 2848/1940). No mesmo viés, a distribuição indevida à algum acionista que, porventura, tenha recebido menos do que tinha direito ou tenha recebido de forma incorreta, aquele que foi prejudicado pode utilizar do previsto ao artigo 287, III, “a” da Lei 6.404/1976, devendo ajuizar ação para haver esses dividendos no prazo prescricional de 3 (três) anos contados do prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista. Vale mencionar que a ação para haver dividendos, também pode ser utilizada para aqueles acionistas que receberam os dividendos indevidos e, de qualquer maneira, permaneceram com os mesmos, cabendo a companhia ou aos outros acionistas ajuizarem a referida ação durante o prazo prescricional mencionado. Essas possibilidades de restituição e responsabilização dos dividendos, além da proteção do direito dos acionistas minoritários para que possuam uma distribuição de dividendos correta e justa, favorecem o interesse social da companhia, prevalecendo direito de credores pelo princípio da intangibilidade do capital social, sendo normas cogentes, não havendo possibilidade de afastamento pela vontade das partes, como entende Sergio Campinho:

Todos esses regramentos acerca da distribuição dos dividendos têm por finalidade preservar a intangibilidade do capital social, em sua função de garantia dos credores sociais. (CAMPINHO, 2022, p. 164)

Por fim, os dividendos mínimos obrigatórios, concedem aos acionistas minoritários, a segurança de que, em caso de lucro, possam participar da distribuição dos dividendos, recebendo aquilo o que é devido na quantidade de sua participação, podendo atingir o objetivo de todo acionista ao ingressar em uma sociedade anônima, ou seja, a busca do lucro em uma sociedade que é essencialmente empresária.

3.2. *AFFECTIO SOCIETATIS* E O DIREITO DE RECESSO

É entendido como direito de recesso, o ato dos acionistas se retirarem da companhia por algumas hipóteses previstas em lei. Mesmo que tal direito se estenda a todos os acionistas, considera-se que um dos mais importantes aos minoritários, pois são eles que acabam sendo mais afetados pelo exercício do direito do voto do acionista que possui uma maior porcentagem do capital social e, desta forma, pode agir e votar com aquilo que é de seu interesse.

O direito de recesso na sociedade anônima possui previsão principalmente no artigo 137 da Lei 6.403/76, contudo, possui outras passagens na lei que permitem seu exercício, o referido artigo diz:

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (BRASIL, 1976)

Neste sentido, caso algumas das hipóteses do artigo venha a acontecer, temos o que a doutrina chama de quebra do *affectus societatis* que consiste na perda da “vontade” de ser permanecer vinculado à sociedade:

Caso, porém, esta perda da *affectio societatis* se verifique devido a alguma das deliberações constantes do art. 136 da Lei n. 6.404/76, poderá o sócio manifestar sua vontade contra a própria sociedade, exercendo, assim, seu direito de recesso e obtendo o reembolso de suas ações com base no critério do art. 45 da supracitada legislação (SILVA, 2012, p.150)

Nas sociedades anônimas tal direito é bem diferente da sociedade limitada, tendo em vista que no segundo tipo societário a saída do sócio resulta na dissolução parcial da sociedade com apuração de seus haveres para que o retirante receba o reembolso de suas quotas calculados na forma designada no contrato social ou se omissivo, pelo valor patrimonial da companhia. Nas sociedades anônimas mesmo sendo possível a dissolução parcial na companhia fechada, em razão da complexidade da estrutura societária, os casos são mais raros, muitos menos a dissolução total que é permitida nas sociedades anônimas familiares onde fica mais evidente a quebra do *Affectio Societatis*.

Nas sociedades anônimas, a forma de pagamento do acionista retirante se dá pelo reembolso do valor de suas ações e não ocorre a dissolução, pois a simples saída de um dos acionistas não evidencia a quebra do *Affectio Societatis* a fim de que ocorra uma dissolução da sociedade.

Neste sentido, o STJ através dos julgados e.g., REsp 1.321.263/PR¹, REsp 1.079.763/SP², entre outros, consolidou o seu entendimento no sentido de que a dissolução parcial de sociedades anônimas, desde que fechadas, pode ocorrer principalmente de duas maneiras sendo a primeira justamente a quebra do *Affectio Societatis* quando o caráter *personae* está mais preponderante em detrimento do *pecuniae*, bem como a ausência de distribuição de dividendos por longo período o que resta evidente que a sociedade não está atingindo seu fim, que é buscar o lucro e dividi-los aos seus acionistas. Portanto, conforme o REsp 1.321.263-PR e REsp 1.079.763/SP, para esses casos, os acionistas que possuem ao menos 5% do capital social da empresa, podem ajuizar Ação de Dissolução Parcial da Sociedade Anônima, assegurando-se no Artigo 206 Lei 6.404/76, com o principal argumento de que a sociedade não atingiu seu fim, conforme bem prevê a o inciso II “b”, do referido artigo.

Com a análise hipótese da quebra da *Affectus*, é possível analisar o direito de recesso como um mecanismo de proteção ao direito dos acionistas minoritários. A maioria da doutrina realmente prevê que o recesso é uma ferramenta de defesa ao acionista minoritário que, assegurando-se do artigo 137 da Lei 6.404/1976, pode retirar-se da companhia mediante o reembolso de suas ações. Ocorre que, tal direito assegura ao minoritário uma maior segurança caso a companhia a qual associou-se passe a ir para um caminho diverso daquele firmado originalmente e que o acionista não entenda como vantajoso para si, como, por exemplo, a mudança do objeto social da empresa ou pelas grandes operações societárias como fusões, cisões e incorporações.

Nestes casos, ocorre um claro desvio da finalidade inicial a qual o acionista se comprometeu ao ingressar na sociedade, o que, muitas das vezes, não é entendido como correto e vantajoso aos minoritários, mas como estão sujeitos a decisão da maioria, acabam não tendo

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial. n 1.321.263 - Paraná, Relator (a): Ministro Mouro Ribeiro; Órgão Julgador: 4ª Turma; Brasília -DF . Publicação 15/12/2016.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Embargos de Divergência em Recurso Especial. n 1.079.763 – São Paulo - Relator (a): Ministro Sidnei Beneti; Órgão Julgador: 2ª Seção; Brasília -DF . Publicação 25/04/2012

escolhas, haja vista que grande parte das sociedades anônimas são formada pelo controlador, o qual detém da maior parte do capital social, conforme bem menciona Daniel Kalasky:

Tal poder tem o condão de alterar substancialmente as condições do investimento feito originalmente e os demais acionistas teriam que apenas se sujeitar a elas. Assim, o direito de recesso seria a possibilidade de o acionista minoritário sair da empresa em antecipação dos efeitos dessas modificações (PONCZEK, 2020, p.31)

Ao se retirar da empresa, conforme mencionado, o acionista dissidente recebe reembolso por suas ações investidas, nos termos do artigo 137 da Lei 6.404/76 o que, caso omissivo o estatuto social, mesmo que a lei não exponha explicitamente, a doutrina entende que este deverá ser baseado do valor patrimonial líquido da companhia com fulcro no artigo 45 § 1º. O critério adotado pelo legislador é pauta de discussão entre os doutrinadores ao levarem em consideração se é justo ao acionista ou não, tendo em vista que, a depender do estado da companhia, o acionista pode receber um valor inferior ao que foi originalmente integralizado.

Portanto, o direito de recesso é um mecanismo importante que agrega às sociedades anônimas maior segurança aos acionistas, que podem se retirar da companhia pelos casos previstos legalmente. Obviamente existem divergências sobre o tema, principalmente em relação ao critério do legislador para o reembolso das ações em caso de omissões no estatuto social, porém, de qualquer forma, entende-se que o recesso é um direito necessário que em hipótese alguma pode ser afastado, sendo, portanto, de ordem pública.

4. ACORDO DE ACIONISTAS E OS MINORITÁRIOS

4.1.DIREITO DE PREFERÊNCIA E DE PRIMEIRA OFERTA.

O direito de preferência nas sociedades anônimas é regido pelo artigo 171 da Lei 6.404/1976, permitindo que os acionistas subscrevam, na proporção que possuem, novas ações. Como vimos anteriormente, o direito de preferência, nos termos do artigo 109, IV, da Lei 6.404/1796, consiste em um dos direitos essenciais aos acionistas minoritários.

O mencionado direito favorece acionistas minoritários, tendo em vista que, em casos como no aumento de capital social, evitam que eles sejam diluídos no quadro societário da Companhia, permitindo que mantenham a proporção de suas ações. Dessa forma, com a possibilidade de o acionista minoritário manter sua proporção, evita-se que o poder do controlador aumente, diminuindo, dessa maneira, o poder decisório dos acionistas minoritários, assim como é mantida a sua participação nos lucros, após a distribuição dos dividendos a partir do lucro ajustado da companhia.

Diferentemente do que menciona a legislação sobre o direito de preferência, o mesmo é aplicado de forma diversa em acordos de acionistas, também tendo relação com as ações, mas neste caso sobre a aquisição, ao invés de subscrição. Nesta situação, a cláusula se aplica para evitar que ações das companhias sejam alienadas à terceiros e, desta maneira, prejudiquem o controle da companhia que, eventualmente, podem passar para as mãos indesejadas e, de certa forma, prejudicando as minorias da companhia.

Além do direito de preferência, outro mecanismo ligado a este é o direito de primeira oferta ou *right of first offer*, que é a obrigatoriedade caso esteja previsto no acordo de acionistas, do acionista vendedor ofertar suas ações a outro acionista, antes de oferecer à terceiros.

As principais finalidades dessas ferramentas, estão (i) na restrição ao ingresso de terceiros na companhia. (ii) na manutenção ou aumento da proporcionalidade da participação acionária, e (iii) na proteção dos minoritários em caso de transferência de controle (CASQUET, 2013, p.222).

Neste cenário, aprofundando no direito de preferência, o acionista, ao receber uma oferta de terceiro, mesmo que muito vantajosa, deve obrigatoriamente ofertá-las nas mesmas condições e preço para os demais acionistas que podem exercer seus direitos de preferência, a fim de adquirir as respectivas ações, aumentando sua participação no quadro societário da empresa. Essa situação, além de não permitir que estranhos ingressem no quadro societário, permite que os minoritários que possuem condições financeiras favoráveis, possam atingir uma maior participação na empresa, aumentando seu poder de voto e participação nos lucros da companhia.

Ambos os mecanismos possuem, claramente, o papel de evitar a alienação do controle, contudo questiona-se ambos realizam a tarefa de proteger os acionistas minoritários ou não, o que foi bem abordado por Andréia Casquet³.

Para esmiuçar essa dúvida, a autora menciona que a cláusula pode ser um obstáculo ao minoritário no cenário de desfazimento de suas ações, tendo em vista que é possível que o ofertante possa desistir da aquisição no meio tempo em que os demais possuem a faculdade de exercer seus direitos, seja de preferência, seja o de primeira oferta.

Neste viés, a Andreia Casquet entende:

Com efeito, terceiro potencialmente interessados na aquisição das ações poderão perder o interesse do negócio ao saber da possibilidade de investir tempo e dinheiro em potencial transação que terá chance de não se concretizar, apesar de todos os esforços despendidos, em razão da existência de direito de preferência, aumenta o risco, inclusive, de servir como base comparativa de valores para as ações. (CASQUET, 2013, p.229)

Além dessa situação, ambos os direitos, como foi dito no início do capítulo, possuem objetivos principais, sendo um deles o impedimento de que o controle fosse alienado indevidamente para estranhos que possuam má-fé. Neste cenário, descartando a cláusula de venda conjunta ou *tag along*, o controlador exerceria um dos direitos, seja ofertando suas ações primeiro ou recebendo uma boa oferta e oferecendo aos demais posteriormente, sendo na situação em que este controlador possua mais de 50% das ações em circulação, por exemplo, os demais acionistas terão condições financeiras o suficiente para evitar essa alienação? Exatamente neste sentido que Andreia Casquete⁴ faz o questionamento, mesmo que ambas as cláusulas tragam funções de evitar a mudança do controle em prejuízo dos demais, em grande parte dos casos, os demais minoritários não teriam condições financeiras suficientes para esta aquisição:

Em uma primeira análise, seria possível afirmar que o estabelecimento desses direitos constituiria mecanismo apto à proteção da minoria, pois prestaria à restrição do ingresso de terceiros na companhia, afastando-se o risco de que o controle passasse para mão indesejadas pelos acionistas que permanecem nos quadros sociais. No entanto, a toda evidência, o referido direito esbarra na recorrente ausência de condições financeiras do controle pela minoria. (CASQUET, 2013, p.229)

³ CASQUET, Ana Cristina. **Alienação de Controle: Limitação do poder do controlador como mecanismo de proteção dos acionistas minoritários de companhia fechadas**. São Paulo: Doutorado em Direito Comercial – Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. 2013

⁴ CASQUET, Ana Cristina. **Alienação de Controle: Limitação do poder do controlador como mecanismo de proteção dos acionistas minoritários de companhia fechadas**. São Paulo: Doutorado em Direito Comercial – Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. 2013

A despeito dessa análise, ambas as cláusulas podem exercer um importante papel na proteção dos acionistas minoritários e, caso sejam bem aplicadas no acordo de acionistas, em conjunto com outras disposições, possuem o poder de beneficiar a minoria, mesmo que não evite em todos os casos a alienação do controle, mas, ao menos, consegue garantir que estranhos de má-fé não integrem o quadro societário.

Portanto, as cláusulas possuem sua devida importância, mas são questionáveis ao serem aplicadas individualmente, sendo necessária um bom acordo de acionista em que as cláusulas se completem, como por exemplo a utilização de ambas em conjunto com a de *tag along*, que veremos a seguir.

4.2. TAG ALONG OU VENDA CONJUNTA

O chamado *tag along* ou “Venda Conjunta”, nas sociedades anônimas consiste em uma cláusula de proteção ao direito dos minoritários contra eventuais alienações de controle da sociedade, possibilitando que suas ações sejam vendidas em conjunto com o acionista majoritário.

A cláusula de *tag along* não decorre de previsão legal no âmbito das sociedades anônimas, sendo possível ser incluída no Acordo de Acionistas da Companhia, de forma a aumentar a segurança dos minoritários, principalmente quando falamos das sociedades anônimas fechadas, cujo *affectus soicetatis* está mais presente e, alguma eventual alienação do controle pelo acionista majoritário pode desconfigurar o princípio na sociedade e, conseqüentemente, retirando a “vontade de ser acionista” dos minoritários, justamente pela quebra da *Affectus*.

Neste sentido, em sociedades anônimas fechadas, evitando que os acionistas precisem permanecer na sociedade aos casos não assegurados pelo direito de retirada, o *tag along* permite que o acionista majoritário realize a alienação das suas ações e os minoritários optem pela possibilidade de vender suas ações em conjunto na mesma operação e nas mesmas condições,

A cláusula de *tag along*, como é compreendida por Érica Gorga, durante a obra “Análise da Eficiência de Normas Societárias: Emissão de Preferenciais, *Tag along* e Composição do Conselho Fiscal”, pode ser utilizada como um meio de proteção do minoritário ao “investidor aproveitador”:

Por isso, a norma de *tag along*, ou princípio da igualdade de oportunidade, tal como o referido por Clark, tende a desencorajar o comprador “com espírito aproveitador” sem desencorajar o comprador com “espírito empreendedor”, pois este último, se vislumbrar possibilidade de aumentar o valor da companhia com técnicas administrativas mais eficientes, não deverá deixar de adquirir as ações minoritárias, pois elas também se valorizarão,

posteriormente, com a boa administração da companhia (GORGA, 2007, p.18)

A cláusula, por permitir essa venda conjunta nas mesmas condições, pode ser entendida como uma forma de “engessamento” da alienação do controle, dificultando a possibilidade de investimentos. Contudo, a cláusula gera benefícios para uma melhor e mais segura alienação, já que a adoção do *tag along*, pode servir como um filtro, de forma a selecionar os investidores que realmente possuem interesse na evolução da sociedade:

Outro ponto é que a própria norma de *tag along*, no médio prazo, ao desencorajar compradores “com espírito aproveitador”, isto é, ao filtrar as operações de transferência de controle, selecionando somente aquelas em que o comprador se propõe a realizar melhoras administrativas, acaba contribuindo para a diminuição do prêmio de controle, baixando-o a padrões mais condizentes com o prêmio a ser pago por sua causa natural, e, assim, excluindo o montante pago em razão da possibilidade de extração de benefícios privados (GORGA, 2007, p.19)

Em sociedades anônimas abertas, o *tag along* é previsto legalmente, sendo que, no caso de uma possibilidade de venda das ações pelo majoritário, o possível investidor deve realizar uma oferta pública aos demais acionistas, porém, diferentemente do aplicado as sociedades anônimas fechadas, os demais acionistas podem ofertar suas ações através de um preço mínimo no percentual de 80%, conforme previsto ao artigo 254-A da Lei 6.404/1976.

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. (BRASIL, 1976).

O *tag along*, julga-se importante nas sociedades anônimas, sendo possível a sua devida inclusão no acordo de acionistas da companhia, documento que faz efeito perante os acionistas, sociedade e terceiros, após sua arquivação na sede da companhia, e menção de que as ações da companhia estão vinculadas ao acordo em seus livros de registro, em conformidade ao artigo 118 da Lei 6.404/1976:

Apesar de não ser elemento de validade do Acordo, o arquivamento na sede social é elemento de sua eficácia devendo ser providenciado, sob pena do Acordo ficar inviabilizado pela recusa da sociedade em obedecê-lo. (CARVALHOSA; KUYVEN 2018, p. 125)

Portanto, havendo sua previsão em acordo de acionistas, as normas de proibição relacionada a alienação do controle da sociedade devem ser respeitadas pelos acionistas minoritários e majoritários, sendo possível que os acionistas busquem a execução específica do acordo nos termos do artigo 118, § 3º da Lei 6.404/1976, em caso de eventuais

descumprimentos, como por exemplo, o desrespeito à necessidade de utilização do mecanismo do *tag along*.

Sobre a execução específica do Acordo de Acionistas, relacionados a proteção dos minoritários, é de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Sociedade anônima de capital fechado. Aumento de capital. Tutela provisória de urgência para sua suspensão. Risco de diluição da participação acionária da autora. Transferência de ações que, por ora, não parece infirmada em virtude de pretensão desrespeito a pacto de preferência constante de acordo de acionistas⁵. Ademais da dúvida sobre a persistência do ajuste, de todo modo ausente qualquer indicativo de exercício da preempção pelos demais acionistas. Decisão revista. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Embargos de Declaração Cível 2117448-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018)

⁵ O grifo não consta do original

5. DIREITO AO VOTO

O direito ao voto, é uma manifestação da vontade dos acionistas na sociedade anônima, possuindo o poder de conduzir os negócios sociais da companhia. O peso do voto é muito importante nas sociedades, devendo os acionistas exercerem esse direito para o melhor interesse da companhia, quando optar por exercê-lo, visto que o mesmo pode escolher por não votar ou comparecer em assembleias, estando, portanto, sujeito as consequências da sua escolha, visto que as decisões em assembleia são colegiadas, ou seja, vinculam as minorias.

O direito ao voto está previsto no 110 da Lei 6.404/1976 e, consiste em um ponto controverso sobre os direitos dos acionistas. Ocorre que, o direito ao voto, apesar da sua indiscutível importância, já que direciona os negócios sociais da Companhia, de modo a preencher lacunas no contrato plurilateral firmado entre os acionistas, não é um direito essencial, pois se encontra no rol dos modificáveis:

O voto do acionista, manifestado em assembleia geral, é o veículo para a fruição da vontade coletiva da companhia. Por seu exercício é que se define a vontade social. Apesar de sua importância, o direito de voto não é essencial, incluindo-se, pois, no rol dos direitos modificáveis. (CAMPINHO, 2023, p.91)

Neste sentido, o direito ao voto nas sociedades anônimas, principalmente nas de capital fechado, pode conceder um maior controle político e econômico ao acionista controlador, de modo que o fato de possuir a maioria das ações com direito ao voto, permite um maior direcionamento dos negócios sociais em conformidade com a sua vontade, obviamente devendo observar o melhor interesse da companhia, sob pena de responder pelas perdas e danos causadas pelo abuso de voto na forma do artigo 115, § 3º da lei 6.404/1976, assim como a possibilidade de anulação da deliberação na forma do § 4º do mesmo artigo.

Nesse contexto, o artigo 110 da Lei das sociedades por ações, traz a regra da possibilidade de voto, isto é, o princípio do *one share, one vote*, ou seja, uma ação, um voto, o que na realidade das Companhias traz um cenário desigual aos acionistas minoritários quanto as decisões assembleares tomadas na sociedade. Contudo, ocorre que após as modificações ocorridas na Lei 6.404/1976 pela Lei 10.303/2001, com a inclusão do artigo 141, foi estabelecida a possibilidade do chamado “Voto Múltiplo”, fato que se torna, de certa forma, uma relativização ao princípio do *one share, one vote*, permitindo uma maior voz aos acionistas minoritários, o que é reforçado por a previsão ser uma norma cogente, não havendo possibilidade de afastamento por vontade da sociedade.

O direito ao voto, como já mencionado, não é um direito essencial, isto porque pode haver sua supressão, sendo que o próprio estatuto social pode prever limitações a este direito

conforme bem disciplina o artigo 110, § 1º da Lei 6.404/1976. Ademais, importante mencionar que o voto pode se limitado a certas classes de ações, havendo possibilidade de ações preferenciais sem votos.

5.1. IMPEDIMENTOS DE VOTOS

A legislação traz certas hipóteses de impedimentos de votos que buscam, acima de tudo, evitar situações de conflito de interesses. Tais hipóteses possuem previsão ao artigo 115 da Lei de 6.404/1976 e parágrafos. Partindo de uma maior análise, o artigo consiste em uma maior proteção aos acionistas em geral, do que os minoritários propriamente ditos, visto que o não impedimento de voto em Assembleia de um acionista, em uma situação de conflito de interesses, poderia gerar um macula futura que invalidaria essa deliberação. Como hipóteses de impedimento de voto, conforme o caput do artigo 115 da Lei 6.404/1976, estão impedidos de votar, aqueles acionistas que possuem vantagens que os demais não possuem, que podem causar dano a companhia ou a outros acionistas, dano, nesta situação, não significa necessariamente prejuízo aos caixas da companhia que a coloquem em risco, mas sim que, mesmo que esta vantagem seja lícita, o acionista que vota por possuir uma maior tendência na aprovação, sabendo que possui o potencial de tirar mais benefícios que os demais, já gera, de certa maneira, um prejuízo, sendo, portanto, impedido de votar. Em razão do direito de voto ser modificativo, a suspensão deste direito é temporária portanto, o acionista não possui o direito suspenso, mas o seu exercício sim. Além desta hipótese, é possível a suspensão do direito de modo a evitar situações de conflito de interesses como, por exemplo, o voto de um acionista que é administrador para a aprovação de suas contas ou do acionista na aprovação do laudo de avaliação de bens em que concorre para a formação do capital.

Todas essas, para Modesto Carvalhosa, são compreendidas como conflitos de interesses de natureza formal, ou seja, não é possível que sejam avaliadas após a tomada das deliberações, pois elas já nascem maculadas/prejudicadas, devendo ocorrer o impedimento antes da assembleia que trouxer as deliberações como pauta do dia:

O diretor abstém-se de votar, no pressuposto de que suas cotas estão corretas. O conflito de interesses aí também é formal, e não substancial. Da mesma forma, o laudo de avaliação que o acionista pretende conferir ao capital não tem apenas o pressuposto de licitude, como também a própria chancela e responsabilidade profissional de seus colaboradores (CARVALHOSA, 2009, p. 467)

É importante salientar que, a assembleia que delibera a eleição de acionista como administrador, não impossibilita o voto do acionista que está sendo eleito, visto que, considera-se que o mesmo está sendo indicado em benefício da sociedade e não próprio:

Não se considera benefício particular que dê ensejo ao conflito de interesses, inibidor do exercício do voto, a eleição de acionista para cargos da administração ou fiscalização da companhia. Neste caso é perfeitamente lícito que o acionista vote em si mesmo para o preenchimento do cargo. Entende-se que na hipótese, não há benefício próprio já que a eleição e o desempenho das respectivas funções fazem-se em favor da sociedade e não do acionista investido” (CARVALHOSA, 2009, p.470)

Por fim, ainda sobre abuso de voto, indo de encontro ao tema do presente trabalho, a doutrina compreende uma hipótese bem difícil de ocorrer na prática. Como sabemos e estamos vendo, os acionistas minoritários, em muitas das vezes, se encontram à mercê das decisões dos controladores, em grande parte das decisões colegiadas que consideram o número de ações, ao invés do número de presentes. Entretanto, pode ser que, em algumas situações, uma sociedade com um quadro societário composto com uma grande quantidade de acionistas minoritários, estes podem juntar-se, fundamentando-se na aversão aos majoritários, para tomar decisões contrárias ao interesse social da companhia, como a não aprovação das contas dos administradores, mesmo estando todas corretas; rejeitar a aprovação da avaliação de bens de outro acionistas que concorrer para a formação do capital, entre outros. Nesta hipótese, ocorre a violação do caput do 115 da Lei 6.404/1976, ou seja, votar em desacordo aos interesses da companhia, havendo a necessidade de suspensão desses direitos aos votos.

Sobre essa questão, Modesto Carvalhosa bem pontua:

O dever de atenção deixa, muitas vezes, em mãos dos minoritários, o voto prevaiente sobre a matéria. A doutrina coloca a questão em termos dramáticos, vislumbrando nesse fato a possibilidade de surgir uma minoria hostil, numericamente insignificante, que tenderia a ser árbitro da sociedade, mesmo em negócios de excepcional importância pra a vida social. Nessas ocasiões, prevaleceria muito mais sua aversão pela maioria, do que a observância do interesse social em jogo (CARVALHOSA, 2002, p. 468)

Mesmo considerando o baixo poder decisório dos acionistas minoritários, é evidente que esses votos podem causar desconforto na maioria, havendo a necessidade de averiguar a governança da sociedade.

5.2. O VOTO PLURAL

Uma importante questão acerca do direito ao voto, consiste em uma “inovação”, trazida pela Lei de Ambiente de Negócios, 14.195/2021, que é o voto plural, incluído pelo artigo 110 -A na Lei das sociedades por ações, anteriormente não permitida na legislação brasileira. O voto plural, traz a possibilidade de que a sociedade possa criar ações de classe ordinárias com mais votos, limitando-se em 10 (dez) votos, podendo manter essa característica por 7 (sete) anos, sendo aplicado nas sociedades anônimas fechadas e, ainda, nas abertas desde que a criação

da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

O voto plural não deve se confundido com o voto múltiplo, visto que ele não se entende como uma proteção de minoritários, muito pelo contrário, o voto plural permite um maior controle a uma acionista, prevalecendo a aquisição do controle, mesmo que este não detenha a maioria de participação no capital social. Este mecanismo tem o condão de prevalecer, por exemplo, acionistas fundadores que, mesmo não mais detentores de maior parte das ações, continuam detendo o controle, visto que direcionam os negócios sociais da companhia através do voto plural em assembleias.

Como foi mencionado, o voto plural, apesar de ser uma importante inclusão na legislação brasileira, havia sido rejeitada antes da MP 1040, visto que havia sido considerado uma disposição que levava ao prejuízo dos direitos dos minoritários que poderia gerar a diminuição do poder político destes acionistas. Contudo, mesmo que, na prática, de fato o voto plural gere a diminuição da participação dos minoritários, essa alteração possui um objetivo ambicioso, isto é, captação de recursos através do incentivo pela abertura de capital, para o caso de sociedades abertas ainda não listadas na bolsa de valores, dessa forma, é possível manter um controle forte de um acionista com um grande nome no ramo, captar recurso e gerar fomento no mercado. Ademais, é importante mencionar que a adoção do voto plural permite o direito de recesso aos demais acionistas, a não ser que já prevista no estatuto social, portanto, minoritários que, eventualmente, não concordem com a adoção, podem optar por sair da sociedade, mediante o reembolso de suas ações.

Por fim, a adoção do voto plural, consiste em mais uma relativização do princípio do *one share one vote*, aplicada no Brasil, sendo muito criticada em razão de diversas limitações pelo legislador e ainda pouco utilizada, possuindo uma proposta importante de incentivar a captação de recursos e abertura de capital das companhias, mesmo com as diversas limitações legais e aparência de limitação dos direitos dos minoritários, o recesso é permitido neste caso, não levando a um grande prejuízo a esta classe.

5.3.VOTO MÚLTIPLO

Antes de adentrar na questão do voto múltiplo, é de suma importância salientar a importância do conselho de administração da companhia, de modo que a aplicação do voto múltiplo pode trazer uma maior facilidade dos acionistas minoritárias para exercerem seus direitos essenciais, de modo a permitir uma maior participação desta classe de acionista

O conselho de administração nas sociedades anônimas, cuja previsão se encontra do artigo 138 § 1º da Lei 6.404/1976, consiste em um órgão colegiado com decisões vinculativas, ou seja, que importam aos rumos da companhia e vinculam a minoria:

O conselho de administração, quando presente na organicidade social, seja por opção dos acionistas, seja por imposição legal, executa funções deliberativas e de ordenação interna da companhia. Constitui-se em um órgão de deliberação colegiada, não desempenhando seus membros atribuições distintas. (CAMPINHO, 2023, p.163)

Cumpra salientar que, o órgão nas sociedades anônimas fechadas é facultativo, sendo obrigatório apenas às abertas, sociedades de economia mista e de capital autorizado e mais recentemente, as sociedades anônimas de futebol - SAF. Dentro de suas atribuições, o conselho de administração, quando em funcionamento, possui suas competências delimitadas pelo artigo 142 da Lei 6.404/1976, sendo competente para: a) fixar a orientação geral dos negócios da companhia; b) eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; c) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; d) convocar a assembleia geral; e) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; f) manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; g) deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; h) autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; e i) escolher e destituir os auditores independentes, se houver. (BRASIL, 1976).

Neste viés, considerando as competências do conselho de administração, é evidente que a possibilidade de eleição de um dos seus membros pelos acionistas minoritários trará uma maior facilidade de que os mesmos possam exercer seus direitos, evitando um controle total da vontade dos majoritários. Em relação a este avanço introduzido pela Lei 10.303/2001, Érica Gorga bem pontua em “A cultura brasileira como fator determinante na governança corporativa e no desenvolvimento do mercado de capitais”, a qual menciona as principais novidades que o mencionado dispositivo trouxe a época, essa importância do voto múltiplo com relação a representatividade do acionista minoritário:

Essa medida representa, sem dúvida, um avanço, pois possibilita aos acionistas preferencialistas e minoritários, detentores de ações votantes, a indicação de um representante para monitorar e participar na gestão da sociedade. Tendo um representante no conselho, esses grupos poderão ter acesso às informações sobre a condução dos negócios sociais, o que contribui

para a diminuição do custo de agência na administração da sociedade (GORGA, 2004, p. 313).

Portanto, observando as atribuições do conselho de administração, resta clara a sua importância para a companhia, o que se torna ainda mais evidente em uma sociedade anônima de capital fechado. Sabendo disso, a votação para a eleição do conselho de administração, em regra, segue o princípio majoritário de uma ação por voto, entretanto, a legislação traz a possibilidade da relativização do *one share, one vote*, ao estabelecer a possibilidade de voto múltiplo, o que não se confunde, conforme já visto, com a possibilidade de voto plural, o qual é previsto no artigo 110-A.

O voto múltiplo consiste em uma faculdade trazida pelo legislador aos acionistas detentores de ao menos 10% do capital social, os quais podem requerer que a votação dos membros de conselho de administração em assembleia geral se dê por voto múltiplo, aumentando, portanto, a possibilidade da eleição de cadeiras dos conselheiros pelos acionistas como uma menor quantidade de ações.

Neste sentido, entende Ricardo Negrão:

Os membros do conselho de administração serão, em regra, eleitos pelo voto dos acionistas com direito a voto, reunidos em assembleia geral ordinária (art. 132, III). Há, ainda, a possibilidade de eleição por voto múltiplo, criado com a finalidade de prover certa proporcionalidade na composição do órgão, tendo em vista o poder de decisão dos acionistas – titulares majoritários ou titulares representando a minoria (NEGRÃO, 2022, p.201)

Tendo em vista a previsão legal, o voto múltiplo possui algumas condições para que possa ocorrer, sendo elas previstas no artigo 141 caput e § 1º da Lei 6.404/1976, isto é, além de ser uma prerrogativa conferida aos acionistas detentores de ao menos 10% do capital social da companhia (podendo esse percentual ser atingido individualmente ou em grupo) é necessário um aviso prévio de 48 (quarente e oito horas) antecedentes a assembleia para que o direito possa ser exercido.

A adoção do voto múltiplo permite que os acionistas minoritários que requererem a sua aplicação, multipliquem seus votos em conformidade a quantidade de conselheiros a serem eleitos, ou seja, sendo 5 (cinco) membros a serem eleitos e o acionistas que requerer o voto são detentores de 100 (cem) ações, por exemplo, seu voto terá o peso multiplicado com a quantidade de cadeiras, isto é, conferirão 500 (quinhentas) ações, podendo o voto se concentrar em apenas um membro ou distribuí-lo, caso prefira:

O voto múltiplo possibilita à minoria eleger seu representante, o que seria impossível no sistema do voto único (NEGRÃO, 2022, p.201).

Ademais, é importante salientar que a adoção do voto múltiplo consiste em uma norma cogente e independe de previsão no Estatuto Social, sendo impedida de ser afastada pela vontade das partes, justamente por trazer o caráter da proteção dos minoritários.

Além do voto múltiplo, a lei das sociedades por ações, Lei 6.404/1976, traz uma possibilidade também, de proteção de minoritários, mas nas sociedades anônimas de capital aberto. A modalidade consiste no voto em separado, previsto no 141, §§ 4º e 5º da Lei 6.404/76. O §4º, que em caso de previsão no estatuto social da Companhia, nos termos do artigo 18 caput da Lei 6404/1976, permite que os acionistas da companhia de capital aberto elejam e realizem a destituição de um membro de conselho de administração e seus suplentes, excluindo o controlador, desde que, respectivamente sejam detentores de 15% (quinze por cento) das ações preferenciais com direito a voto da companhia e detentores de 10% (por cento) das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito e, ainda, não tenham exercido esse direito previsto. Contudo, mesmo que esse benefício seja concedido aos acionistas minoritários, o § 6º do artigo 141 da Lei 6.404/1976 condiciona esse exercício aos acionistas que possam comprovar a titularidade ininterrupta de 3 (três) meses de participação no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral, sendo o presente parágrafo um obstáculo para evitar o oportunismo de novos acionistas. Além desses benefícios trazidos pela Lei 10.303 de 2021 aos minoritários da companhia aberta, a Lei 6.404/76, ainda dispõe no artigo 141, em seu §5º, a possibilidade de agregação das ações dos minoritários para o caso de não serem atingidos os quóruns previstos nos artigos mencionados anteriormente.

Portanto, mesmo que o exercício do voto seja modificável e não essencial, prevalecendo, em regra, o princípio do *one share, one vote*, fato que beneficia a classe de acionistas majoritários, a Lei 6.404/1976, principalmente após as modificações trazidas pela Lei 10.303/2001, se preocupou com as classes minoritárias, concedendo a possibilidade do voto múltiplo, de modo que ao menos uma cadeira do conselho de administração da companhia seja de escolha dos minoritários, podendo gerar uma maior representatividade desta classe na companhia, facilitando, portanto, que estes possam usufruir e exercer de seus direitos essenciais com mais facilidade, com o auxílio do conselho de administração, dentro de suas atribuições.

6. BREVE ESTUDO COMPARADO

O objetivo do presente capítulo é trazer uma breve exposição sobre outros países, a fim de entender como funcionam suas políticas de proteção dos minoritários para que no fim, possamos visualizar suas preocupações e entender se as políticas brasileiras se diferem destes, bem como se asseguram esta classe de acionistas.

Antes de iniciar a exposição sobre as legislações alienígenas, é importante verificar a última classificação do já extinto, *doing bussines*, ranking que influenciou diretamente na criação da Lei de Ambiente de negócios no Brasil, Lei 14.196/2021. Obviamente que o ranking não traz apenas a questão da proteção dos acionistas minoritário, porém, configurava-se em um dos principais pontos para que algum país pudesse ser mais bem colocado.

O último relatório foi lançado em 2019, oportunidade em que o Brasil figurava na posição 124º, o líder era a Nova Zelândia, e os países que vamos abordar sendo, Japão e Alemanha, figuravam nas posições 39º e 24º. Cumpre mencionar que, conforme o relatório divulgado pela Diretoria de Modernização do Ambiente de Negócios em fevereiro de 2022, caso o relatório continua-se a ser publicado, o Brasil figuraria como uma das 53 (cinquenta e três) melhores posições e, hipoteticamente, em primeiro lugar no âmbito da proteção dos acionistas minoritários.

O Japão, um país conhecido pelas grandes jornadas de trabalho, possui disposições importantes quanto a proteção dos direitos do acionista minoritários. A legislação do país é chamada de *Kabushiki Kaisha Hō* ou melhor, a lei das companhias por ações do país. Assim como no Brasil, todos os acionistas possuem direitos para o recebimento de dividendos, afinal é a principal finalidade da sociedade por ações, contudo, no Japão o recebimento de dividendos não é um direito universal na sociedade, visto que o Estatuto Social pode buscar limitações a esta distribuição. Além desse direito básico, no Japão os acionistas minoritários detentores de até 3% das ações votantes da companhia, podem demandar que esta convoque assembleia extraordinária, a fim de que possa fiscalizar os livros da sociedade, além de bloquear operações de operações societárias de grande porte e mudanças no estatuto social da companhia. Outra característica quanto a proteção dos minoritários, consiste na importância da escolha do membro do conselho de administração, neste caso, os minoritários possuem o direito de escolher um membro, de forma a permitirem uma maior participação nas decisões da companhia, evitando uma “super influência” dos majoritários.

Averiguando alguns dos direitos dos minoritários japoneses, percebe-se que legislação do Brasil é bem semelhante, possui menos restrições em relação ao recebimento de dividendos.

Dentre todos esses direitos, é interessante observar a escolha dos membros do conselho de administração, sendo compreendido a importância dos minoritários na escolha de ao menos uma cadeira, o que evita uma influência ainda maior do majoritário, bem como concede aos minoritários um maior poder de fiscalização, o que também ocorre no Brasil com a possibilidade de voto múltiplo e mais recentemente com a necessidade de escolha de membros independentes em sociedades abertas:

Furthermore, having a representative on the board could enable the minority shareholder to influence the outcome of corporate decisions of the company, especially if a super-majority or the unanimous approval of all directors is required (as discussed below with respect to veto rights).⁶ (D. BOHRER, HAMADA, 2022, p.2)

A legislação alemã traz algumas características de proteção de minoritários, com muitas semelhanças ao Brasil, visto que também seguem o *Civil Law*. Como principal destaque está o direito de recesso que, no caso das companhias fechadas, diferentemente do Brasil, pode ser realizada de maneira motivada e imotivada, ou seja, cabe a retirada além do recesso, não sendo cabível que o estatuto social restrinja ambos os direitos, sendo, portanto, essenciais. O direito de retirada imotivada, possui o nome de *Wichtige Grund*, (motivo importante em alemão) e para que possa ocorrer o acionista que pretende deixar a sociedade deve avisar a esta previamente e, posteriormente, receber o aval dos demais acionistas que, caso não permitam a saída, pode motivar o procedimento judicial para forçar sua resolução perante a sociedade, bem parecido com o direito de retirada previsto para as sociedades contratuais de prazo indeterminado. Neste caso, diferentemente do Brasil, para as sociedades por ações na Alemanha, é possível a dissolução parcial para a resolução do acionista mesmo que não tenha sido verificado que a sociedade não tenha atingido o seu fim, mas sim pela vontade do acionista, que busca se resolver por questões pessoais, comportamento de outros acionistas ou demais fatores. Essas questões devem ser apresentadas ao judiciário que irá avaliar a possibilidade de dissolução, apurando os haveres para o valor justo das suas ações:

Wichtige Grund in a withdrawal proceeding may be established through any of the following categories: personal characteristics of the departing shareholder, behavior of other shareholders, or the existence of special factors⁷. (KLINE, 2022, p. 240)

⁶ Tradução livre “além disso, ter um representante no conselho poderia permitir que o acionista minoritário influenciasse o resultado das decisões corporativas da empresa, especialmente se for necessária uma supermaioria ou a aprovação unânime de todos os conselheiros (conforme discutido abaixo com relação aos direitos de veto)”

⁷ Tradução Livre: “O *Wichtige Grund*” é um processo de retirada que pode ser estabelecido por meio de qualquer uma das seguintes categorias: características pessoais do acionista que está saindo, comportamento de outros acionistas ou a existência de fatores especiais.

Por fim, observa-se que ,em comparação, as legislações possuem preocupações parecidas, além da distribuição dos lucros, mas também aumentar a fiscalização e voz dos acionistas com uma maior participação no conselho de administração, prever possibilidades de retirada dos sócios, o que possui uma liberdade maior no caso da Alemanha em comparação com a brasileira.

7. LEI 14.195/2021

A Lei 14.195, originada da Medida Provisória 1040, consiste em umas das mais atuais ações do legislativo que gerou mudanças na lei das sociedades por ações, lei 6.404/1976. Conhecida como Lei dos Ambientes de Negócios, o dispositivo trouxe alterações como o reconhecimento do estabelecimento virtual, notas comerciais para sociedades cooperativas e, considerado um dos mais relevantes, o estabelecimento do voto plural. Um dos maiores objetivos da referida legislação foi melhorar o ranking do Brasil no *doing business*, ranking mundial que possui indicadores que analisam a relação entre a legislação local e o ambiente de negócios de uma nação, entre esses indicadores, um deles, é a proteção do acionista minoritário.

Neste sentido, foram tomadas três decisões principais relacionadas com a proteção dos acionistas minoritários, sendo: O aumento de 15 para 21 dias para a convocação da primeira assembleia em companhias abertas, vedação do acúmulo de funções de presidente do conselho de administração e diretor presidente (CEO) e, por fim, participação necessária de membros independentes no Conselho de Administração.

A primeira “inovação”, quanto ao prazo de primeira convocação de assembleia, traz uma ideia de melhorar o preparo dos acionistas minoritários, a fim que busquem um voto mais fundamentado, tendo em vista que a mudança concederia mais tempo, permitindo que um maior direito de fiscalização dos documentos apresentados pela administração, que devem ser apresentados em 30 dias, na forma do artigo 133 da lei 6.404/1976.

Quanto a vedação do acúmulo de cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração em companhias abertas, proveniente ao artigo 139 § 3º da Lei 6.404/1976, a mudança, na verdade, não é considerada como algo de fato efetivo para a proteção dos acionistas minoritários, visto que, mesmo com a desconcentração do poder, o controlador permanece com o maior poder de eleição de cadeiras no órgão do conselho de administração, mesmo que em companhias abertas seja previsto outras possibilidades de eleição, como a possibilidade do voto em separado, por exemplo, previsto ao artigo 141, § 4º, o controlador permanece elegendo a maioria, e concentrando o poder. Vale mencionar que, mesmo que a companhia aberta adote o voto múltiplo e em separado, a própria legislação garante a possibilidade de o controlador eleger a mesma quantidade de cadeira mais um, portanto, permanecendo o seu controle.

Neste viés, entende Sergio Campinho:

Quando na companhia aberta forem adotados cumulativamente esses dois processos de votação proporcional (voto múltiplo e eleição em separado), a lei garante ao controlador (acionista ou grupo de acionistas vinculados por

acordo de votos) que detenha mais de cinquenta por cento das ações com direito de voto a prerrogativa de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas minoritários mais um. O exercício desse direito pelo detentor do controle majoritário da companhia independe do número de conselheiros que, nos termos estatutários, compõem o órgão. Em última análise, garante-se a ele o direito de ter representação majoritária no conselho de administração, mesmo que para isso tenha que ser, no episódio concreto, ultrapassado o número de conselheiros previsto no estatuto (§ 7º do art. 141). (CAMPINHO, 2022, p.122)

A mudança, além do pouco efeito prático, pode levar a um certo prejuízo a gestão e governança da companhia aberta, já que descentraliza a gestão. Apesar desses pontos, foi algo importante para a busca na elevação do país do ranking do *doing business*.

A última questão refere-se a inclusão do artigo 140, §2º, que foi estabelecido pela lei 14.195/2021, a necessidade de que, em companhias abertas, seja obrigatório a participação de conselheiros independentes, isto é, aqueles que não possuem vínculos com a companhia sendo, neste caso, mais uma evidente tentativa de diminuir o vínculo do controle com os demais órgãos de administração e a influência do controlador.

Portanto, a Lei do ambiente de Negócios, Lei 14.195/2021, foi importante em todo o procedimento de desburocratização do direito societário e, facilitando o acesso do empresário que quer empreender, destacando, por exemplo, a extinção da EIRELI, porém, no aspecto de proteção do minoritário as alterações surtiram um efeito maior no ranking do *doing bussines* que na realidade em si, e apesar de sua importância à época, deixou de ser reportado por decisão do *World Bank Group*, e 16 de setembro de 2021⁸. Apesar do encerramento do ranking, em 2022 foi divulgado o relatório executivo do *doing bussines*, confirmando que o Brasil permanecerá com o compromisso de modernizar o ambiente de negócios, cumprindo os objetivos definidos na Política Nacional de Modernização do Estado, o Moderniza Brasil, estabelecida no Decreto 10.609/2021, e executando os planos de ação definidos.

⁸ THEIS, David. **World Bank Group to Discontinue Doing Business Report**. Washington: 16 setembro. 2021

8. JURISPRUDÊNCIA

Após a análise dos principais mecanismos relacionados a proteção dos minoritários no cenário brasileiro, este capítulo será analisado como jurisprudência atual trata do tema.

Primeiro caso, exibição de documentos , trata-se do direito de Fiscalização:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA Exibição de documentos Ação autônoma **Requisitos legais preenchidos** ⁹Notificação extrajudicial e relação jurídica demonstrada Direito subjetivo do sócio minoritário em obter informações Holding familiar - **Direito de Fiscalização - Art. 109, III da LSA** **Suposta irregularidade na ausência de convocação da assembleia que justifica o pedido autoral Suficiência para os fins do art. 105 da LSA** ¹⁰- Todavia, buscando-se evitar embaraços ao desenvolvimento das atividades da companhia, bem como desnecessário dispêndio de recursos por parte desta, prudente que os documentos sejam consultados pelo apelante, ou por pessoa de sua indicação, diretamente no local em que se encontrem, seja na sede das companhias, seja em posse de seus contadores Indeferimento da fixação das 'astreintes' Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1003782-86.2020.8.26.0037; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Julgado em 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Segundo caso, trata-se de uma ação de anulação de assembleia, cumulado a destituição de diretor, por abuso de voto de acionista controlador. Acionistas minoritários, buscavam anular assembleia que deliberou a distribuição desigual de remuneração, requerendo a destituição do diretor. Não foram verificados as hipóteses de impedimento de voto por parte do acionista controlador pois não houve benefício pessoal em detrimento dos demais, além disso, os acionistas haviam aprovado as contas dos administradores, os exonerando de responsabilidades.

Ação anulatória de assembleia geral de sociedade anônima, cumulada com pedido de destituição de diretor, ajuizada por acionistas minoritários contra a companhia, sua acionista controladora e sócio majoritário desta, que é, ainda, o diretor que se pretende destituir. Assembleia impugnada que deliberou pela fixação de remuneração mensal de R\$ 70.000,00 ao diretor réu e de R\$ 5.000,00 para demais diretores. Imputação de atos do diretor que violariam seus deveres fiduciários. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade da assembleia. Apelações das partes. Impossibilidade de anulação da assembleia geral que deliberou por remuneração desigual entre diretores. **Inexistência de vícios alegados, consistentes em impedimento de voto da controladora, em abuso de seu direito de voto e em desproporção entre remunerações fixadas para cada diretor. Inocorrência de impedimento de voto por conflito de interesses e por benefício particular em favor de acionista, afastado fundamento acolhido pela sentença**¹¹. Devida interpretação a ser dada

⁹ O grifo não consta do original

¹⁰ O grifo não consta do original

¹¹ O grifo não consta do original

ao § 1º do art. 115 da Lei 6.404/1976. O impedimento consistente no benefício particular "se instaura pelo critério comparativo de vantagens que, numa mesma operação abrangendo os demais acionistas, terá ou teria o acionista interessado. Assim, o que caracteriza o benefício particular é a comparação do resultado ou dos efeitos de uma mesma operação, de um lado favorável ao acionista interessado e, de outro, prejudicial aos demais acionistas" (MODESTO CARVALHOSA). Hipótese em que o diretor que se pretende destituir não é acionista, o que, por si, afasta o instituto. Ainda, o único acionista beneficiado pela deliberação é um dos autores. Tampouco se devem confundir as personalidades jurídicas da sociedade controladora com a de seu sócio majoritário, o diretor da companhia, o que conduziria ao equivocado entendimento de que a remuneração deste último beneficia a primeira. Não se devem confundir as personalidades jurídicas da controladora e de seu sócio majoritário. Separação que estava positivada no Código Civil de 1916, em seu art. 20, sempre decorreu dos princípios e, agora, voltou a ser positivada pelo Código Civil de 2002, art. 49-A, introduzida pela dita Lei da Liberdade Econômica. O interesse conflitante que invalida deliberações caracteriza-se em "relação se estabelece diretamente entre a companhia e o acionista interessado. Trata-se do contraste entre o interesse da companhia, de um lado, e o do acionista interessado, do outro. E isso ocorre em todo e qualquer contrato bilateral ou unilateral." Não há aí "o pressuposto de que qualquer negócio entre o acionista e a sociedade seja lesivo a esta última. A razão para suspensão do exercício do voto, nessa hipótese, é que não pode uma parte – o acionista interessado – formar a vontade da outra parte – a companhia. Por isso fala o § 1º em 'deliberação em que tiver interesse conflitante com o da companhia'." (MODESTO CARVALHOSA). "Se alguém é controlador de Companhia que é acionista da companhia por ele administrada não existe impedimento a que ela exerça o seu direito de voto; a proibição somente se aplica à pessoa física que seja, ao mesmo tempo, acionista e administrador, dado o princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus membros." (NELSON EIZIRIK). Regularidade do voto da controladora. "O voto abusivo, neste caso, inclui três aspectos principais: a finalidade de obter vantagem indevida, que a LSA admite possa ter como beneficiário não apenas o acionista, mas também terceiro; o consequente prejuízo ou, ao menos, a possibilidade de gerar prejuízo; e o fato de que o prejuízo (ou o risco de prejuízo) pode ser causado à companhia ou a outro acionista¹²." (MARCELO BARBOSA). Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar o dano, ainda que potencial. De todo modo, controladora que não busca obter vantagem indevida para si ou outrem, mas sim o sucesso do empreendimento, já que foi a acionista que mais investiu na companhia. Desproporção entre remunerações de acionistas. Inocorrência. Diretor correu que, efetivamente, sempre esteve a frente da companhia e, portanto, que deve ser remunerado de forma diferenciada. Todo trabalho deve ser remunerado. Remuneração fixada, todavia, incompatível com a ausência substancial de atividade da companhia. Inteligência do art. 152 da Lei 6.404/1976. Sociedade anônima constituída para desenvolver empreendimento imobiliário, que, por diversos fatores, está ainda em fase incipiente. Companhia, ademais, que está sediada no mesmo endereço da controladora, não possui funcionários e utiliza serviços de terceiros. Remuneração do diretor, portanto, que deve ser reduzida equitativamente. Inexistência de violação a deveres fiduciários. Autores que aprovaram, unanimemente e sem reservas, contas prestadas pelo diretor

¹² O grifo não consta do original

durante o período dos supostos atos¹³. Exoneração havida, portanto, da responsabilidade por quaisquer ilícitos. Inteligência do art. 132, I, combinado com o § 3º do art. 134 da Lei 6.404/1976. Reforma parcial da sentença recorrida. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido. Recurso de apelação dos réus desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1092488-21.2018.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

Terceiro caso, trata-se de uma ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada Tentativa de dissolução parcial em sociedade anônima por acionista que a sociedade não atingia seu fim social. Recurso improvido, o acionista votou a favor das deliberações tomadas em Assembleia Geral Ordinária, bem como não possuía 5% das ações para ajuizar a ação

Dissolução Parcial de Sociedade Anônima- Sociedade anônima de capital fechado Não preenchidos os requisitos do art.137 da Lei nº 6.404/76 ou art.599, §2º do CPC Autor que participou da Assembleia Geral e aprovou as duas deliberações propostas Não detém 5% (cinco por cento) das ações, nem sequer comprovou documentalmente que a sociedade não preenche seu fim social Não se trata de sociedade de cunho familiar, de nítido 'intuitu personae' Ausência de violação ao princípio constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XX da CF) - Sentença mantida - Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1013234-25.2020.8.26.0004; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Julgamento em 22/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Quarto caso, trata-se de uma dissolução Parcial de Sociedade anônima de sociedade anônima para saída dos herdeiros dos fundadores que atualmente são acionistas minoritários. O recurso foi provido, visto que é evidente a quebras da *Affectios Societatus* em relação aos herdeiros.

Dissolução parcial de sociedade anônima. Procedência do pedido. Quebra 'affectio societatis'. Atuais acionistas são herdeiros dos fundadores. Possibilidade de determinar a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado com características de sociedade familiar. Data base da resolução é a data de recebimento da notificação enviada pelo dissidente. Inteligência do art. 605, inc. III, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de adoção do trânsito em julgado, já que tal hipótese só incide aos casos de retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio. Apelo dos autores provido em parte. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014387-15.2017.8.26.0161; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

¹³ O grifo não consta do original

CONCLUSÃO

Durante toda a exposição acerca do direito dos minoritários a luz da lei 6.404/76, inclusive com as comparações com legislação alienígenas e atualizações recentes, como a lei de ambientes de negócios, o legislador, durante o tempo, buscou alternativas que favorecessem os minoritários, de forma a conceder um pouco mais de participação a esta classe de acionistas. Obviamente que, não é possível deixar de levar em consideração que ainda existe prevalência na legislação aos majoritários, mas afirma-se que hoje, após todas as inovações, os minoritários possuem uma maior proteção.

Não se pode excluir o fato que um bom acionista controlador, com uma boa gestão, beneficia todos os acionistas, portanto, algumas ações do legislador em benefício do majoritário e/ou controlador, possuem o claro objetivo de gerar um maior incentivo a abertura das companhias e fomento do mercado de capitais, sendo importantes, tanto para a economia do país, quanto aos próprios minoritários, que irão se sentir à vontade de investir e permanecer em empresas que possuem grandes nomes em sua governança, mesmo que no fim, não possuam tanta participação assim. Neste contexto, destaca-se a aplicação do Voto Plural introduzido pela Lei 14.195/2021, pelo advento do artigo 110-A na lei 6.404/1976, que apesar de influenciar no direito político dos acionistas, deve ser reconhecido como um mecanismo importante a ser aplicado, de modo a fomentar o mercado e, portanto, não pode ser compreendido como um extremo prejuízo dos minoritários, visto que é, além disso, é permitido o recesso. Vale mencionar que, a Lei 14.195/2021, aplicou outros instrumentos que, de certo modo, contrabalanceiam essa situação.

Ademais, a legislação traz aberturas para que a própria sociedade, através de mecanismos, como o Acordo de Acionistas ou o próprio Estatuto Social, possa prever proteções adicionais aos minoritários, de forma a protegê-los em caso de possíveis alienações de controle inesperadas como o *tag along* ou ainda direito de preferência, fornecendo a possibilidade do acionista minoritário de, além de evitar a entrada de um investidor considerado estranho a sociedade, possa aumentar sua participação.

Por fim, a luz da Lei 6.404/1976, uma sociedade anônima pode ter acionistas minoritários bem protegidos e que possuam uma certa voz no Brasil, desde que, entendam seus direitos essenciais e não essenciais previstos em lei, indo muito além de apenas receber os dividendos, bem como a própria sociedade possua uma estrutura bem-organizada, permitindo a participação dos minoritários nos negócios sociais, fornecendo segurança aos seus investimentos sem, é claro, dissipar a gestão da companhia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PONCZEK, Daniel Kalansky. **Direito de recesso e valor justo como proteção do investidor: a reforma necessária**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22032021-172008/pt-br.php>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, Alexandre C. **Direito societário: estudos sobre a lei de sociedades por ações.**, São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: Minha Biblioteca

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: 1º Volume**. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Luiz. **Tratado de Direito Empresarial: Sociedades Anônimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Eliza. **Os Direitos Essenciais do Acionista**. Rio de Janeiro: Revista de Ciência Política Edição V.30. n.3. 1987.

GORGA, Erica. **Análise da Eficiência de Normas Societárias: Emissão de Preferenciais, Tag along e Composição do Conselho Fiscal**. California: UC Berkeley, 2007. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/6xd441jc>,

GORGA, Erica. **A cultura brasileira como fator determinante na governança corporativa e no desenvolvimento do mercado de capitais**. São Paulo: Revista de Administração USP, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620681/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620766. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620766>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BEZERRA, Andréia Cristina. **Alienação de controle: limitação do poder do controlador como mecanismo de proteção dos acionistas minoritários de companhias fechadas**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-12122014-104138. Acesso em: 2023-07-04.

LUDÍCIBUS, Sérgio; FILHO Ricardino. (2002). **A primeira lei das sociedades anônimas no Brasil: lei nº 1.083 - 22 de agosto de 1860**. São Paulo. Revista Contabilidade & Finanças, 2017. <https://doi.org/10.1590/S1519-70772002000200001>

CAROL. L. Kline. **Protecting Minority Shareholders in Close Corporations: Modeling Czech Investor Protections on German and United States Law**, 23 B.C. Boston: Boston

College International and Comparative Law Review, 2000. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol23/iss2/4>

BARBOSA, Marcelo. **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro RJ: Editora Forense, 2017.

D. BOHER, Stephen; HAMADA, Keitaro. **Insights into Japanese corporate law**. Tokio: The Corporate Counselor, 2022. Disponível em: The Corporate Counselor - Insights into Japanese Corporate Law - - Lexology

CASQUET, Ana Cristina. **Alienação de Controle: Limitação do poder do controlador como mecanismo de proteção dos acionistas minoritários de companhia fechadas**. São Paulo: Doutorado em Direito Comercial – Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. 2013.

BRASIL, Lei 6,404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades Por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 03.nov.2023

BRASIL, Lei 14,195 de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm). Acesso em: 04.nov.2023

BRASIL, Lei 10,303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 2001 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm Acesso: 03.nov.2023

BRASIL, Lei 9,457 de 05 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9457.htm#art6. Acesso em: 03.nov.2023.

BRASIL, Lei 61,083, de 22 de agosto de 1860 . Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades. Rio de Janeiro/RJ: Dom Pedro Segundo, 1860. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1083.htm. Acesso em. 04.nov.2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 04 nov. 2023.

THEIS, David. **World Bank Group to Discontinue Doing Business Report**. Washington: 16 setembro. 2021. Disponível em: World Bank Group to Discontinue Doing Business Report. Acesso em 04 nov 2023.

DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS. **Relatório executivo. Versão 2.0, Projeto Doing Business**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: relatorio-executivo-encerramento-doing-business-v4-final-fev-2022.pdf (www.gov.br). Acesso em 04 nov.2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1014387-15.2017.8.26.0161; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Embargos de Declaração Cível 2117448-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial. n 1.321.263 - PARANÁ Relator (a): Ministro Mouro Ribeiro; Órgão Julgador: 4ª Turma; Brasília -DF . Publicação 15/12/2016. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200624854&d

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Embargos de Divergência em Recurso Especial. n 1.079.763 – São Paulo - Relator (a): Ministro Sidnei Beneti; Órgão Julgador: 2ª Seção; Brasília -DF . Publicação 25/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1003782-86.2020.8.26.0037; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1013234-25.2020.8.26.0004; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Apelação Cível 1092488-21.2018.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vinicius Amorim Figueredo

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A Proteção dos Acionistas Minoritários: A Luz da Lei 6404 de 1976

sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Roberto Nussinkis Mac Cracken

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

Assinatura do discente